



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.292 - RJ (2010/0216300-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCELO DA SILVA CÂNDIDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALAN ROSA BELO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DEVIDAMENTE INTIMADA DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS NA VIA ELEITA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Em face do princípio da voluntariedade dos recursos, previsto no art. 574, *caput*, do Código de Processo Penal, cabe à Defesa a análise da conveniência e oportunidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário.

2. As instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a embasar a condenação do Paciente pelo delito de tráfico ilícito de drogas.

3. A análise da tese relativa à absolvição por insuficiência de provas depende do reexame minucioso de matéria fático-probatória, sendo imprópria na via estreita do *habeas corpus*, remédio constitucional de rito célere e de cognição sumária.

4. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.292 - RJ (2010/0216300-0)

IMPETRANTE : MARCELO DA SILVA CÂNDIDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALAN ROSA BELO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALAN ROSA BELO, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu parcial provimento à apelação criminal n.º 0009240-18.2009.8.19.0026.

No caso, o Paciente foi condenado, em segunda instância, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, como incurso no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

Do que se pode depreender da petição inicial manuscrita, sustenta o Impetrante, em síntese, ser devida a absolvição do Paciente, pela insuficiência do conjunto probatório e, ainda, a existência de nulidade, por não lhe ter sido oportunizada a interposição de recurso para os Tribunais Superiores.

Requer, liminarmente e no mérito, que a matéria seja reexaminada por esta Corte Superior de Justiça.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 21.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 34/50 e 62/75, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 79/81, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.292 - RJ (2010/0216300-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DEVIDAMENTE INTIMADA DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS NA VIA ELEITA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Em face do princípio da voluntariedade dos recursos, previsto no art. 574, *caput*, do Código de Processo Penal, cabe à Defesa a análise da conveniência e oportunidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário.

2. As instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a embasar a condenação do Paciente pelo delito de tráfico ilícito de drogas.

3. A análise da tese relativa à absolvição por insuficiência de provas depende do reexame minucioso de matéria fático-probatória, sendo imprópria na via estreita do *habeas corpus*, remédio constitucional de rito célere e de cognição sumária.

4. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, o Paciente foi condenado, definitivamente, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, como incurso no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

No presente *writ*, o Impetrante busca a absolvição do Paciente, alegando a insuficiência do conjunto probatório, ou a anulação do acórdão da apelação, sustentando não lhe ter sido oportunizada a interposição de recurso para os Tribunais Superiores.

Consoante informações prestadas, "*o paciente estava sendo assistido pela Defensoria Pública, tendo sido esta intimada do teor do acórdão proferido na apelação criminal n.º 0009240-18.2009.8.19.0026, no dia 15/09/2010*" (fl. 62). De fato, a Defensoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública foi pessoalmente intimada do acórdão hostilizado e não houve a interposição de qualquer recurso, conforme atestam as certidões acostadas às fls. 74/75.

Não obstante, em face do princípio da voluntariedade dos recursos, previsto no art. 574, *caput*, do Código de Processo Penal, cabe à Defesa a análise da conveniência e oportunidade a respeito de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário.

Vejam-se, por oportuno, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AFASTAMENTO DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. VOLUNTARIEDADE RECURSAL. RAZÕES INSUFICIENTES E INIDÔNEAS PARA MODIFICAR DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPROVIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

2. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, consolidada na Súmula 691/STF.

3. O rigor na aplicação da Súmula 691/STF tem sido abrandado por julgados desta Corte apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Precedentes.

4. No caso, não vislumbro a presença de qualquer um dos pressupostos que autorizam o afastamento da orientação contida na Súmula 691/STF.

5. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, sendo voluntário o recurso, não está obrigado o defensor do acusado a recorrer. Não ocorrência de prejuízo à defesa. Precedentes.**

6. Inexistência nos autos de qualquer prova que demonstre as alegações de violação ao direito de ampla defesa do agravante.

7. As razões do agravo regimental não se revelaram suficientes e idôneas para modificar o resultado da decisão monocrática por mim proferida.

8. Agravo regimental improvido." (STF, HC 98.715/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 11/09/2009; sem grifo no original.)

"- Habeas corpus. Não-ocorrência de ausência ou de deficiência de defesa.

- Inexistência, no caso, de ausência de defesa, uma vez que ela foi produzida, não se tendo provado que, por deficiência dela em face das circunstâncias, tenha sido o ora paciente prejudicado (súmula 523).

- **A jurisprudência desta Corte, de há muito e reiteradamente, tem entendido (a título de exemplo, no RE criminal 89.965, RHC's 59.765, 59.888, 61.716, 66.032, HC's 58.696 e 70.725) que a Defensoria Pública, devidamente intimada, não tem o dever de recorrer, dada a regra da voluntariedade do recurso. "Habeas corpus" indeferido.**" (STF, HC 82.053/PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ de 13/09/2002; sem grifo no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, no âmbito desta Corte Superior, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. DESNECESSIDADE EM SEGUNDO GRAU. NÃO-ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO, PELA NÃO-INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS EXTREMOS (ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO). RECURSOS VOLUNTÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE DE INTERPOSIÇÃO PELO DEFENSOR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A necessidade de intimação pessoal do réu, a que se refere o artigo 392, do Código de Processo Penal, só tem aplicabilidade nas decisões de primeiro grau, não alcançando, pois, as intimações em segundo grau e nas instâncias superiores. Precedentes.

2. À luz do princípio da voluntariedade, aplicável a todos os recursos, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas de recurso ex officio - na quais a decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição -, não há qualquer obrigação do defensor quanto à interposição dos recursos extremos. Precedentes.

3. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 168.038/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012.)

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. DEFENSOR NOMEADO PELO APELANTE INTIMADO PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO APELANTE PARA NOMEAR OUTRO PATRONO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. O art. 392 do CPP impõe a obrigatoriedade da intimação pessoal do réu apenas na hipótese de sentença condenatória e não do acórdão proferido em sede de apelação, sendo que, em segunda instância, apenas é devida a intimação pessoal do defensor público ou dativo, conforme a dicção do § 4º do art. 370 do mesmo diploma legal (Precedentes).

II. Hipótese na qual o advogado constituído pelo réu foi intimado através do Direito de Justiça Eletrônico, tendo o prazo para a interposição de recurso aos Tribunais Superiores sido superado *in albis*, o que implicou em trânsito e julgado da condenação, não se inferindo qualquer constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

III. Nos termos do art. 564, IV, do CPP, a intimação do réu para constituir novo defensor somente é devida nos casos em que o advogado por ele constituído, embora devidamente intimado, permanece inerte na fase das alegações finais, sendo que o mesmo não se exige no tocante aos recursos especial e extraordinário, pois compete à defesa promover a análise da conveniência e oportunidade da interposição, sem que reste caracterizada deficiência da defesa técnica.

IV. Somente em caso de renúncia do defensor nomeado após o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo do apelo competiria ao Tribunal intimar o apelante para constituir novo patrono com vistas a analisar a viabilidade da interposição de recursos às instâncias extraordinárias, o que não se vislumbra no caso em apreço.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (HC 177.475/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012.)

De outra parte, verifica-se, da simples leitura da sentença condenatória (fls. 41/47) e do acórdão impugnado (fls. 37/40), que as instâncias ordinárias, após exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a embasar a condenação do Paciente pelo delito de tráfico ilícito de drogas.

Assim, mostra-se inviável a análise da tese relativa à absolvição por insuficiência de provas, pois depende do reexame minucioso de matéria fático-probatória, sendo imprópria na via estreita do *habeas corpus*, remédio constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados proferidos no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A alegada inexistência de respaldo fático-probatório para a condenação, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, então, na angusta via do writ, o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais a instância anterior formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. No caso, o decisum hostilizado afastou as teses defensivas, fazendo, na sequência, cotejo das provas carreadas aos autos, concluindo pela condenação do paciente, com fundamento em contexto fático-probatório válido para demonstrar o crime e sua autoria.

[...]

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado." (HC 183.688/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 01/03/2012, DJe 09/03/2012.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ANÁLISE DE PROVAS. INVIABILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA AFASTADA PELO MAGISTRADO SINGULAR E APLICADA PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO CORRETA PELA CORTE A QUO. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE. CRIME COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.464/2007. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

[...]

5. As instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação da Paciente pelo delito de tráfico internacional de drogas. Desse modo, para se entender de modo diverso, de modo a acolher a pretendida absolvição do Acusado, seria inevitável a reapreciação da matéria fático-probatória, sendo imprópria sua análise na via do habeas corpus. Precedentes.

[...]

13. Habeas corpus parcialmente conhecido e, no mais, denegado." (HC 222.999/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 08/03/2012.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO SEGUNDO CRIME. VIA INADEQUADA. EXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA.

O pedido de absolvição por carência de provas para a condenação não pode ser examinado na via estreita do habeas corpus, em que é vedada a incursão profunda na seara fático-probatória.

Hipótese em que a instância ordinária firmou o liame subjetivo da associação pelo teor do material cognitivo.

É inviável o reconhecimento do direito à redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, diante da indicação de que o Paciente se dedicava à prática da traficância.

Ordem denegada." (HC 113.809/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 04/05/2011.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do writ e, nessa extensão, DENEGO a ordem de habeas corpus.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0216300-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 191.292 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090260094415

9012009

92401820098190026

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **MARCELO DA SILVA CÂNDIDO**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PACIENTE : **ALAN ROSA BELO (PRESO)**

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).